



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 087/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023

Aos 06 (seis) dias do mês de setembro de 2023, às 15h, reuniu-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG, a Comissão Permanente de Licitações, formada pelo Sr. Edilson Braz de Sousa (presidente), Sra. Isabel Cristina dos Santos Carvalho (secretária) e a Sra. Maria Aline Vieira de Souza (membro), para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 087/2023, TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023**, que tem por objeto a contratação de empresa para implantação com fornecimento de materiais e equipamentos e instalação de usinas solares para sistema de bombeamento e abastecimento de água (sistema de bombeamento solar off grid) de Comunidades e Distritos do município, por empreitada, por execução indireta e por preço global.

A Comissão Permanente de Licitações, recebeu o parecer da Assessoria Jurídica referente à Impugnação apresentada pela empresa **MARIA MADALENA SILVA SALDANHA**, CNPJ 49.246.105/0001-14, e após análise, decide acolher a manifestação técnica em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

*"Recebemos o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 087/2023, TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023**, que tem por objeto a contratação de empresa para implantação com fornecimento de materiais e equipamentos e instalação de usinas solares para sistema de bombeamento e abastecimento de água (sistema de bombeamento solar off grid) de Comunidades e Distritos do município, por empreitada, por execução indireta e por preço global, e a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MARIA MADALENA SILVA SALDANHA**, CNPJ 49.246.105/0001-14, e assim, emitimos nossa análise jurídica, nos seguintes termos:*

1 – DA ALEGADA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL

Alega a Impugnante:

O edital em questão foi produzido trazendo cláusula que limita a participação de empresas interessadas na presente licitação, no que se refere a documentação de habilitação, o edital exige a apresentação de:

1.4 – CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 1)

1.4.1 - Será admitida a participar da licitação, vedada a formação de consórcios, qualquer interessada, qualificada para a execução de serviços de mesma natureza das que são objeto deste certame, e que comprove sua habilitação. Caso a empresa interessada não seja cadastrada no Município, deverá demonstrar seu interesse, cadastrando-se até 72h (setenta e duas horas) antes do início do certame. Serão exigidos os documentos, inseridos no envelope nº 01, como prova de habilitação(...)



Carreia aos autos decisões de vários Tribunais, dentre eles do Tribunal de Contas da União, formando jurisprudência no sentido da impossibilidade de se exigir apresentação de cadastro.

Em primeiro lugar, a exigência não pode ser declarada ilegal, uma vez que, prevista em lei:

"Art. 22. São modalidades de licitação:

.....

§ 2º **Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."

De outro giro, a respeito da habilitação da modalidade Tomada de Preços, temos a doutrina abaixo transcrita:

"Ela é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento "até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação" [...]. A qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27.

Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação.

Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim [...] a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação [...] (GRIFO NOSSO).

Portanto, a exigência de cadastro prévio não é ilegal, sendo certo porém, que em respeito à ampliação da concorrência, aqueles licitantes que não apresentarem cadastro deverão apresentar toda a documentação exigida no envelope DOCUMENTOS, ou seja, nenhuma licitante será inabilitada por não apresentar cadastro.

2 – DO ALEGADO DIRECIONAMENTO:

Como já respondido ao analisarmos a impugnação apresentada pela empresa **SOLARTERRA**, o Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.861/2012 (Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012), já decidiu a matéria, nos seguintes termos:

"O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993-...Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos

¹ Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2012, p. 427).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaliu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaliu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou **expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade'**, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993".

Também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mantém este entendimento, conforme resposta a consulta 846.726, respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 12/06/2013, presidida pela conselheira Adriene Andrade:

"EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO — INDICAÇÃO DE MARCA — JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU FINALIDADE DE PADRONIZAÇÃO — CARÁTER EXCEPCIONAL - Na especificação do objeto, é possível, excepcionalmente, a indicação de marca, para fins de parametrização da qualidade do objeto e/ou em virtude de questões técnicas devidamente justificadas, sob pena de malferir o princípio da isonomia."

Nesta resposta, ao discutir o mérito, o Tribunal Pleno concluiu que:

"**Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição, acrescentando-se as expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", se for o caso.** Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido..."

Assim, ressalta-se que, para todos os itens do edital em que constam marca ou não constando marca a sua descrição direcione para uma determinada marca, serão aceitos materiais, produtos e equipamentos, semelhantes equivalentes ou superiores conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ao final, a Impugnante requer o acolhimento dos termos de sua impugnação, o que não se faz necessário, visto que, não há nenhuma ilegalidade no referido edital.

Quanto à republicação do Edital, "escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93", além dis-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



so, ainda que se fizessem necessárias tais alterações, estas não afetariam a formulação das propostas, como prevê o §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Porém, diante da proximidade do dia 07 de setembro, o que dificultará o acesso dos interessados ao edital retificado, a data de habilitação já foi prorrogada para o dia 14 de setembro de 2023, às 08h30min.

Assim, a Comissão Permanente de Licitações deixa de acolher a impugnação apresentada pela empresa **MARIA MADALENA SILVA SALDANHA**, CNPJ 49.246.105/0001-14, por entender que, a alteração necessária já foi efetuada, e que as outras solicitações não tem fundamento fático ou de direito.

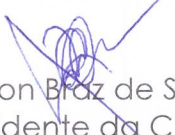
Diante da proximidade do dia 07 de setembro, o que dificultará o acesso da Impugnante a esta decisão e ao edital retificado, reiteramos a prorrogação da data de habilitação para o dia 14 de setembro de 2023, às 08h30min.

Publique-se.

Intime-se.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada esta ata, que após lida e aceita, segue assinada pelos presentes.

Grão Mogol/MG, 06 de setembro de 2023.


Edilson Braz de Sousa.
Presidente da CPL.


Isabel Cristina dos Santos Carvalho
Secretária da CPL.


Maria Aline Vieira de Souza.
Membro da CPL.